

## **PARECER N°           , DE 2009**

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 222, de 2006, que *dispõe sobre prazo de filiação partidária e de domicílio eleitoral previstos nas Leis n° 9.504, de 30 de setembro de 1997 e n° 9.096, de 19 de setembro de 1995.*

**RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado n° 222, de 2006, de autoria do Senador Arthur Virgílio, que altera a Lei ° 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições) e a Lei n° 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para aumentar, de um ano para trinta meses, os prazos de domicílio eleitoral e de filiação partidária para que o eleitor possa concorrer a cargo eletivo.

A proposição também revoga o art. 20 da Lei n° 9.096, de 1995, para retirar dos partidos políticos a faculdade de estabelecer, em seus estatutos, prazo de filiação partidária superior ao legal, com vistas à candidatura a cargos eletivos. Por fim, o projeto fixa a vigência da lei após 36 meses de sua publicação.

Na justificação da proposta, o autor relembra que a liberdade partidária surgiu com o fim da ditadura militar e o reestabelecimento do Estado de Direito, quando foram criadas dezenas de legendas e houve intensa movimentação de filiação e desfiliação, visando a ajustar o sistema político à nova realidade. No entanto, registra que essa facilidade para se trocar de legenda não mais se justifica, pois o panorama político-partidário já está formado e é sabido quais são as legendas representativas de parte expressiva ou de minorias organizadas da sociedade e quais não mantêm vínculo algum com a sociedade, representando apenas a si próprias. Dessa forma, sustenta-

se a necessidade de se fortalecer o sistema partidário brasileiro, pondo fim às famigeradas “legendas de aluguel”.

A proposição não recebeu emendas.

## **II – ANÁLISE**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 101, I e II, *d*, do Regimento Interno do Senado Federal, opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e o mérito do projeto sob exame.

Do ponto de vista da admissibilidade, nada temos a objetar. A proposição trata de matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal - CF). Está em conformidade com o disposto no art. 14, § 3º, IV e V, da CF, que determina que o domicílio eleitoral na circunscrição e a filiação partidária são condições de elegibilidade a serem disciplinadas por meio de lei ordinária.

No que se refere à técnica legislativa, registramos que a proposição foi redigida em consonância com as disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e suas alterações. A única ressalva, a esse respeito, refere-se ao parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.504, de 1997, que, segundo nos parece, foi equivocadamente retirado do texto pela redação dada pelo art. 1º do PLS, pois tal dispositivo contém norma necessária, ao determinar que, em caso de incorporação ou fusão de partidos, a data de filiação partidária do candidato será aquela em que se filiou ao seu do partido de origem. Por essa razão, apresentamos emenda reintroduzindo o parágrafo único do art. 9º em questão ao projeto.

Quanto ao mérito, entendemos que a proposição merece ser acolhida, pois introduz no nosso ordenamento medidas que visam fortalecer os partidos políticos, por meio do desestímulo à troca constante de partido por ocupante de cargo eletivo. Além disso, a filiação a um mesmo partido político por 30 meses contribuirá para o lançamento de candidatos que realmente se identifiquem com o programa, as diretrizes e a ideologia do partido ao qual estejam filiados.

A medida também é benéfica à sociedade, visto que, com o aumento do prazo de domicílio eleitoral, o candidato poderá formar vínculos

mais sólidos com os habitantes da circunscrição eleitoral em que está inscrito e terá maior oportunidade de identificar as carências da região que pretende representar. Assim, estará apto a defender com legitimidade os interesses dessa população.

Com relação à fixação da vigência da norma somente após 36 meses de sua publicação, entendemos ser razoável que os futuros candidatos a cargo eletivo disponham de prazo razoável para adaptação às novas regras relativas a domicílio eleitoral e filiação partidária, impedindo-se que as regras do jogo sejam alteradas durante seu transcurso e inviabilizem a candidatura a cargos eletivos daqueles que satisfaçam as antigas condições de elegibilidade (um ano de filiação partidária e domicílio eleitoral), sem a adoção imediata das impostas pelo presente projeto (três anos de filiação partidária e de domicílio eleitoral).

Não obstante, entendemos ser mais apropriado que a vigência da lei ocorra na data de sua publicação (em consonância com o disposto no art. 16 da Constituição Federal), mas que os seus efeitos somente sejam produzidos após transcorridos 36 meses, período suficiente para que os destinatários da norma possam ajustar seu comportamento ao novo comando legal. Daí apresentarmos uma segunda emenda, conforme abaixo.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº – CCJ**

Dê-se ao art. 9º da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, na forma dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 9º** Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos trinta meses antes da data

fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais, e ter domicílio eleitoral na circunscrição correspondente em idêntico prazo.

*Parágrafo único.* Havendo fusão ou incorporação de partidos após o prazo estipulado no *caput*, será considerada, para efeito de filiação partidária, a data de filiação do candidato ao partido de origem.

### EMENDA Nº – CCJ

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2006, a seguinte redação:

“**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, não se aplicando às eleições que ocorram nos primeiros trinta e seis meses de sua vigência.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator